

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLA 18/00339647
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Eduardo Deschamps
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria nas obras de reforma e ampliação da EEB Catulo da Paixão Cearense, localizada no município de Sombrio - Contrato n. 107/2017.
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LRH - 224/2020

## I. EMENTA

CONTRATO. AUDITORIA ORDINÁRIA. OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA. REGULARIDADE DAS DESPESAS EXAMINADAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária, incluindo inspeção *in loco*, realizada em março de 2018 para verificar as obras de reforma e ampliação da EEB Catulo da Paixão Cearense, localizada no município de Sombrio. A obra foi realizada pela empresa CONRE Construções e Reformas Ltda., conforme o Contrato nº 107/2017, celebrado com o Estado de Santa Catarina, por meio da sua Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 2.623.283,13.

Inicialmente, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório DLC 310/2018 (fls. 145 a 159), onde apontou que não foram verificadas irregularidades na execução da obra até aquele momento. Porém, diante de existência de pedido da empresa contratada para aditamento contratual sob a justificativa de itens com quantidades subdimensionadas no projeto e necessidade de inclusão de novos serviços, com acréscimo de R\$ 952.076,87, notadamente com grande volume de “execução de aterro” e de “remoção de material orgânico do terreno”, a DLC fez duas diligências para que o engenheiro fiscal e a Secretaria de Estado da Educação apresentassem informações acerca do andamento deste processo de aditivo.

Realizadas diligências e recebidos documentos e informações, a DLC reexaminou o processo, elaborando o Relatório DLC-719/2019 (fls. 206/217), assim concluindo a análise:

Considerando a auditoria realizada nas obras de reforma e ampliação da EEB Catulo da Paixão Cearense, objeto do Contrato 107/2017, celebrado no dia 05/09/2017 entre o Estado de Santa Catarina, por meio da sua Secretaria de Estado da Educação, e a empresa CONRE Construções e Reformas Ltda., no valor de R\$2.623.283,13.

Considerando que, na ocasião da auditoria, em março de 2018, a última medição disponível era a sexta, e que os serviços medidos somavam R\$1.066.076,17, equivalentes a 40% do valor total contratado.

Considerando que, apesar de não se ter verificado irregularidades na execução do contrato, estava em tramitação um pedido de aditamento da empresa contratada, com data de 27/11/2017, cujo cadastrado à época no Sicop era de R\$923.906,29.

Considerando que dentre os novos serviços pleiteados, chamou a atenção os volumes dos serviços de “aterro” e “remoção de material orgânico do terreno”, que juntos somavam R\$331.779,78.

Considerando que após a realização da auditoria o contrato sofreu ainda mais quatro aditamentos de prazo, que as obras ainda não foram concluídas, e que até o momento o termo aditivo de valor não foi assinado.

Considerando que foram procedidas duas diligências ao engenheiro fiscal da obra, Sr. Jocilon Coelho, lotado à época na extinta ADR de Araranguá, e atualmente no Núcleo de Gestão de Contratos da região de Araranguá; bem como à Secretaria de Estado da Educação, para que encaminhassem ao Tribunal de Contas, informações acerca do aditamento de valor pleiteado pela empresa, com destaque para os serviços de “aterro” e “remoção de material orgânico do terreno”.

Considerando que foi encaminhado o endereço eletrônico do processo do aditivo solicitado, onde foi possível observar que o serviço de “remoção de material orgânico” foi retirado do aditivo, e o serviço de “aterro” teve o seu preço sensivelmente diminuído.

Considerando finalmente tudo que dos autos consta, entende esta Instrução que podem ser apresentadas as seguintes respostas às questões de auditoria:

1 – A obra foi executada em conformidade com os projetos e memoriais descritivos existentes?

Sim, as obras estavam sendo executadas de acordo com os projetos e memoriais existentes.

2 – A obra foi medida e paga em conformidade com os serviços efetivamente executados?

Sim, as medições estavam de acordo com os serviços efetivamente executados.

3 – A fiscalização foi adequada?

Sim, não se observaram irregularidades no que se refere à fiscalização da obra.

4 – Os preços dos itens contratados estão de acordo com os preços de mercado?

Sim, a empresa concedeu um desconto médio de aproximadamente 30% em relação aos preços esperados.

5 – Os aditivos celebrados são pertinentes, no tocante a serviços e preços praticados?

Até a ocasião da auditoria *in loco* não havia sido celebrado nenhum aditamento contratual. Porém, a empresa havia feito uma solicitação de acréscimo de valor, devido à necessidade de inclusão de serviços novos, não previstos no projeto, bem com o acréscimo de quantidades de serviços já contratados. Este pedido ainda está em análise.

Tais acréscimos, dentro do que ser verificou, são pertinentes.

Desse modo, considerando a auditoria realizada nas obras de reforma e ampliação da EEB Catulo da Paixão Cearense, objeto do Contrato 107/2017, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da sua Secretaria de Estado da Educação, e a empresa CONRE Construções e Reformas Ltda., no valor de R\$2.623.283,13, com inspeção *in loco* no dia 27/06/2017.

Considerando que, mesmo em relação às questões de auditoria, não se trata de uma análise exaustiva.

Considerando que outros pontos da referida obra, que não fazem parte das questões de auditoria, não foram analisados.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**4.1. Conhecer do Relatório de Auditoria** realizada nas obras de reforma e ampliação da EEB Catulo da Paixão Cearense, objeto do Contrato 107/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa CONRE Construções e Reformas Ltda., no valor de R\$2.623.283,13, relativos ao período de 2017 e 2018, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e despesas analisados.

**4.2. Dar ciência** desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC 719/2019** ao controle interno da Secretaria de Estado da Educação.

**4.3. Determinar o arquivamento** dos autos, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/AF/12/2020 (fls. 405/407), considerou aceitáveis as análises proferidas acerca dos serviços de aterro e remoção de material orgânico, que ocasionou a redução de preço e a exclusão de serviços, e que diante da inexistência de irregularidades na execução do contrato, bem como tendo em vista o saneamento do pedido de aditivo contratual, manifestou-se pela adoção da solução proposta no Relatório nº DLC-719/2019, de fls. 206/217.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Conforme relatado, foi realizada auditoria ordinária para verificação da regularidade da execução do Contrato nº 107/2017, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação com a empresa Conre Construções e Reformas Ltda., tendo por objeto a realização de obras de reforma e ampliação da EEB Catulo da Paixão Cearense, localizada em Sombrio.

Depois da inspeção *in loco*, realização de diligências e recebimento de documentos solicitados, incluindo exame de aditivos contratuais, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) considerou que não se verificam irregularidades nas despesas até então examinadas, apesar de ter havido acréscimo contratual e elevado atraso na conclusão dos serviços, consoante explicitado no Relatório nº DLC-719/2019 (fls. 206/217).

Convém apenas ressaltar que quando da elaboração do Relatório nº DLC-719/2019 a obra estava com mais de 98% concluída e que ainda estava

pendente o exame e decisão da Secretaria da Educação acerca de um pedido de aditivo contratual. Desse modo, fica a ressalva de que a regularidade se refere apenas às despesas examinadas pela Diretoria técnica (que não representaram a totalidade da obra e das despesas).

De qualquer modo, é o caso de encerramento do presente processo ante a inexistência de evidências de irregularidades que mereçam ação desta Corte.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**4.1.** Conhecer dos resultados da auditoria, conforme explanados no Relatório DLC-719/2019, realizada nas obras de reforma e ampliação da EEB Catulo da Paixão Cearense, objeto do Contrato 107/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Conre Construções e Reformas Ltda., no valor de R\$ 2.623.283,13, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e despesas analisadas até a conclusão do referido Relatório técnico.

**4.2.** Determinar o arquivamento dos autos.

**4.3.** Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis, 27 de março de 2020

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR